



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 064/2005

Serviço: Gabinete do Prefeito

Ref: Projeto de Lei (envia)

Em 22.02.2005

Ementa: Altera Disposições do Programa Municipal de Recuperação de Receitas

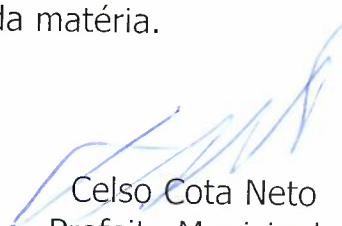
Ex.mo. Sr. Vereador José Antunes Vieira
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Com o presente encaminhamos para ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei onde se pretende adequar o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que visa oferecer aos contribuintes em débito com a fazenda municipal uma oportunidade para se reabilitarem perante o Poder Público e obterem o alcance social dos impostos municipais.

A proposição tem por objetivo dar continuidade ao Programa, que resultou em significativo aumento de arrecadação própria do Município, visando promover uma política de recuperação de créditos tributários e de outras origens, propiciando a aproximação ao contribuinte, respeitando as limitações e dificuldades de cada setor, mas sem abrir mão do poder de tributar inerente da Administração Pública e do Poder/Dever de auferir tais receitas.

Cientes de que esta Casa de Leis não tem olvidado na defesa dos interesses do Município, confiamos na aprovação da matéria.

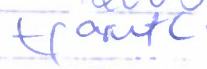

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 07 / março / 2005


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Decretado, Sob N° 21
Em 28/02/05
11000
Câmara Municipal de Mariana

PROJETO DE LEI N° 21 /2005

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.772/2003 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - No Programa Municipal de Recuperação de Receitas, instituído pela Lei Municipal 1.772/2003 de 30/09/2003, poderão ser incluídos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/12/2004.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos até dia 31/12/2004, que se apresentarem para quitação dos seus débitos, em uma única parcela, até o dia 31/03/2005, nas seguintes condições:

I – redução integral das multas e juros para pagamento à vista, em uma parcela até o dia 31/03/2005.

II – redução de 50% das multas e juros para pagamento parcelado em 03 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/03/2005;

Art. 3º - O contribuinte, cujo valor do débito for superior a 10.000 UPFM poderá requerer o parcelamento, na forma dos artigos 211 a 216 da Lei Complementar 007/2001 – CTM, em até 36 (trinta e seis) meses, incluindo multa e juros.

Parágrafo Único: Nenhuma parcela será inferior a 50 UPFM independente da natureza do débito.

Art. 4º - Serão inclusos no parcelamento todos os débitos do contribuinte ainda não prescritos, constituindo confissão irrevogável da dívida.

Art. 5º - O atraso no recolhimento das parcelas ensejará a suspensão do parcelamento e a execução judicial da dívida confessada, além de outra sanção administrativas previstas nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 08/03/2005
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A Secretaria de Fazenda enviará, no endereço do contribuinte, a boleta mensal de parcelamento, onde estará inclusa a taxa de expediente.

Art. 7º - A partir da data de entrada em vigor desta lei, o processo administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços públicos ou a concessão de licença de qualquer natureza só terá tramitação regular após aferida a situação fiscal do contribuinte.

Art. 8º - O contribuinte inscrito na dívida ativa, que tenha sido contemplado com parcelamento do débito, poderá ter invalidado o seu talonário de notas fiscais ou cancelado o seu alvará, em caso de inadimplência.

Art. 9º - Na hipótese do artigo anterior, o Município notificará o contribuinte inadimplente e procederá a apreensão do talonário e a interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM UNANIMIDADE

Em 07/ Março / 2005


Presidente


Secretário



Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35.420-000
www.camarademariana.mg.gov.br

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 021/2005

Ex.mo. Sr.

Vereador José Antunes Vieira.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da CMM, que esta subscreve, regimentalmente amparado, encaminha à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 021/2005 – que **Altera Disposições da Lei Municipal 1772/2003 e Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, Autoriza Parcelamento de Débitos Para Com a Fazenda Municipal e Dá Outras Providências.**

Modifica os artigos 2º, “cáput” e Incisos I e II, modificando a redação que alinha as datas limites como sendo 31/03/2005, para 31/05/2005.

Justificativa: A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da CMM, entende que o Projeto do Executivo traz benefícios para o contribuinte, no entanto, dada a exiguidade do tempo entre a apresentação da proposta e o prazo limite para a sua adesão, busca a dilatar o prazo até 31 de maio de 2005, buscando assim lapso temporal suficiente para que o contribuinte tome conhecimento da presente Lei, e caso queira, reivindique o parcelamento de seus débitos com a Receita Municipal.

Esta é a razão da presente Emenda.

Esperando adesão dos demais pares da Casa, subscrevemo-nos apresentando,

Saudações Legislativas.

Mariana, 07 de março de 2005.

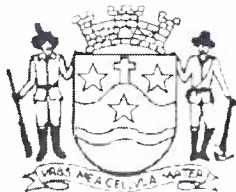
Comissão de Finanças Legislação e Justiça:

Raimundo Elias Novais Horta

Marcelo Monteiro Macedo

José Jarybas Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVAÇÃO DE UNANIMIDADE
Em 07 de março de 2005
Presidente
Secretário



Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35.420-000
www.camarademariana.mg.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2005

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.772/2003 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARIANA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - No Programa Municipal de Recuperação de Receitas, instituído pela Lei Municipal 1.772/2003 de 30/09/2003, poderão ser incluídos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/12/2004.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos até dia 31/12/2004, que se apresentarem para quitação dos seus débitos em uma única parcela, até o dia 31/03/2005, nas seguintes condições:

I – redução integral das multas e juros para pagamento à vista, em uma parcela até o dia 31/05/2005.

II – redução de 50% das multas e juros para pagamento parcelado em 03 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/05/2005.

Art. 3º - O contribuinte, cujo valor do débito for superior a 10.000 UPFM poderá requerer o parcelamento, na forma dos artigos 211 a 216 da Lei Complementar 007/2001 – CTM, em até 36 (trinta e seis) meses, incluindo multa e juros.

Parágrafo Único: Nenhuma parcela será inferior a 50 UPFM independente da natureza do débito.



Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35.420-000
www.camarademariana.mg.gov.br

Art. 4º - Serão inclusos no parcelamento todos os débitos do contribuinte ainda não prescritos, constituindo confissão irrevogável da dívida.

Art. 5º - O atraso no recolhimento das parcelas ensejará a suspensão do parcelamento e a execução judicial da dívida confessada, além de outra sanção administrativas previstas nesta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de fazenda enviará, no endereço do contribuinte, a boleto mensal de parcelamento, onde estará inclusa a taxa de expediente.

Art. 7º - A partir da data de entrada em vigor desta lei, o processo administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços públicos ou a concessão de licença de qualquer natureza só terá tramitação regular após aferida a situação fiscal do contribuinte.

Art. 8º - O contribuinte inscrito na dívida ativa, que tenha sido contemplado com parcelamento do débito, poderá ter invalidado o seu talonário de notas fiscais ou cancelado o seu alvará, em caso de inadimplência.

Art. 9º - Na hipótese do artigo anterior, o Município notificará o contribuinte inadimplente e procederá a apreensão do talonário e a interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 07 de março de 2005.

Comissão de Redação Final:

José Antunes Vieira
Presidente

Geraldo Majela de Oliveira
Vice-Presidente

Antônio Claret Gomes
1º Secretário.